



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**

---

**Projeto de Lei Municipal nº 013/24, de 5 de abril de 2024.**

**“Altera dispositivos do código tributário que tratam do imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências.”**

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso **VII**, no **Art. 26**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

*VII - proprietário do imóvel ou dono da obra / construção, interessado na aprovação do projeto, tomador ou intermediário que contratar pessoa física ou jurídica para a prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do ANEXO X desta lei.*

**Art. 2º** Fica alterado o § 7º, do **Art. 26**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 7º O proprietário do imóvel ou dono da obra / construção, interessado na aprovação do projeto, tomador, intermediário ou incorporador são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do ANEXO X desta lei.*

**Art. 3º** Ficam alterados os § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, do **Art. 30**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º Para fins de apuração da base de cálculo do imposto dos serviços indicados nos itens 7.02 e 7.05 do ANEXO X desta lei, quando prestados por pessoa física, o valor da mão de obra / serviços, para fins de recolhimento do ISSQN incidente, poderá ser calculado, a critério da fiscalização, utilizando-se:*

*a) o valor da mão de obra / serviços, calculado por metro quadrado, informado pelo sujeito passivo; ou*

*b) a Planta Genérica de Mão de Obra estabelecida no ANEXO XIV desta Lei;*  
*ou*

*c) o valor da mão de obra / serviços constantes na composição do Custo Unitário Básico (CUB), divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul (Sinduscon).*

*§ 3º No caso de ser utilizado o valor da mão de obra / serviços, calculado por metro quadrado, informado pelo contribuinte, quando prestados por pessoa física, o referido valor não poderá ser inferior a 20% do valor vigente estabelecido no ANEXO XIV desta lei.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**

---

*A apuração do valor do ISSQN será obtido pela multiplicação da área da obra de construção civil multiplicada pelo valor da mão de obra / serviços declarados pelo sujeito passivo e multiplicada pela alíquota correspondente do ANEXO X desta lei.*

*§ 4º Caso o valor da mão de obra / serviços, calculado por metro quadrado, informado pelo contribuinte, seja inferior a 20% do valor vigente estabelecido no ANEXO XIV desta lei, quando prestados por pessoa física, a apuração do valor do ISSQN será realizado com a utilização da Planta Genérica de Mão de Obra estabelecida no ANEXO XIV desta Lei.*

*§ 5º No caso de utilização da Planta Genérica de Mão de Obra estabelecida no ANEXO XIV desta Lei, quando prestados por pessoa física, a apuração do valor do ISSQN será obtido pela multiplicação da área da obra de construção civil multiplicada pelo valor da mão de obra / serviços (ANEXO XIV desta lei) e multiplicada pela alíquota correspondente do ANEXO X desta lei.*

**Art. 4º** Fica acrescentado o § 6º, no **Art. 30**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

*§ 6º No caso de utilização do Custo Unitário Básico – CUB apurado pelo SINDUSCON/RS, a apuração do ISSQN será obtido pela multiplicação da área da obra de construção civil multiplicada pelo valor da mão de obra / serviços, extraído da composição do custo unitário básico da construção, de preferência o CUB RPQ1 (Residência Popular) ou o que melhor se enquadrar, ou outro que o substitua, editado pelo SINDUSCON-RS, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, e multiplicada pela alíquota correspondente do ANEXO X desta lei.*

**Art. 5º** Fica acrescentado o § 7º, no **Art. 30**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

*§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por meio de decreto, o Regime Simplificado de Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, exclusivamente, sobre os serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços indicados no ANEXO X desta lei.*

**Art. 6º** Ficam acrescentados os § 8º e § 9º, no **Art. 30**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

*§ 8º A critério da fiscalização, poderá eleger como substituto tributário, responsável por reter e recolher o imposto incidente na prestação de serviço, o proprietário do imóvel ou dono da obra / construção, interessado na aprovação do projeto, tomador, intermediário ou incorporador, sem prejuízo da cobrança do substituído, prestador de serviço, ou aquele que desenvolve a atividade que constitui o fato gerador do imposto.*

*§ 9º A base de cálculo do ISSQN de construção civil é o preço do serviço contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**

---

**Art. 7º** Ficam acrescentados os **Art. 36 – F** e **Art. 36 - G**, na Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

***Art. 36 – F.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar, mediante decreto, a dedução presumida da base de cálculo do ISSQN incidente sobre construção civil, consistindo em um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado dos materiais aplicados nos serviços.*

***Art. 36 – G.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar, mediante decreto, a DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, para que as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida Lei, apresentem, na forma do regulamento, a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras.*

**Art. 8º** Fica alterado o **Art. 167**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 167.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre:*

***I** - as exportações de serviços para o exterior do País;*

***II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*

***III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.*

***IV** - obras de construção civil, quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05, do Item 7, do ANEXO X desta lei, para a construção, reforma, ampliação, demolição ou regularização da casa própria, desde que:*

***a)** o proprietário do imóvel ou o dono da obra seja pessoa física;*

***b)** não possua outro imóvel;*

***c)** a construção ou obra seja residencial;*

***d)** a construção ou obra seja unifamiliar;*

***e)** a construção ou obra seja destinada a uso próprio;*

***V** – obras de construção civil, quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05, do Item 7, do ANEXO X desta lei, para a construção, reforma, ampliação, demolição ou regularização de benfeitorias (Passeios, Acessos, Muros, Fachadas, Marquises, Tapumes, Vias Internas, Quiosques, Piscinas, Garagens, Telheiros, Galpões, Quadras, Ruas ou Vias*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**

---

*internas, Pequenas construções não habitáveis, desde que as áreas complementares sejam relacionadas à casa própria.*

***VI** - incorporação imobiliária, quando a construção do imóvel se der pelo incorporador em terreno próprio.*

***VII** – obras de construção civil, quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05, do Item 7, do ANEXO X desta lei, executada sem mão de obra remunerada.*

***VIII** – fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05, do Item 7, do ANEXO X, desta lei.*

***IX** - obras de construção civil, quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05, do Item 7, do ANEXO X desta lei, que seja destinada a uso próprio e tenha sido realizada por intermédio de trabalho voluntário, não remunerado, prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada sem fins lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.*

***X** - obras de construção civil, quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05, do Item 7, do ANEXO X desta lei, executada por entidade beneficente ou religiosa, destinada a uso próprio, realizada por intermédio de trabalho voluntário não remunerado.*

***XI** - obras de construção civil, quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05, do Item 7, do ANEXO X desta lei, executada nos cemitérios.*

*§ 1º Para fins do inciso **VIII** deste artigo, a dedutibilidade da base de cálculo do ISSQN não abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.*

*§ 2º Verificado o descumprimento de qualquer das condições previstas neste artigo, serão devidos os tributos correspondentes à remuneração da mão de obra / serviços empregados na construção / obra, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.*

**Art. 9º** Fica alterado o inciso **II**, do **Art. 172 – A**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**II** - Quando se tratar de construção, reforma, ampliação, regularização, alteração ou demolição da casa própria, desde que:

- a) o proprietário do imóvel ou o dono da obra seja pessoa física;*
- b) não possua outro imóvel;*
- c) a construção ou obra seja residencial;*
- d) a construção ou obra seja unifamiliar;*
- e) a construção ou obra seja destinada a uso próprio;*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**

**Art. 10.** Fica alterado o inciso **II**, do **Art. 172 – B**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*II - Quando se tratar de construção, reforma, ampliação, regularização, alteração ou demolição da casa própria, desde que:*

- a) o proprietário do imóvel ou o dono da obra seja pessoa física;*
- b) não possua outro imóvel;*
- c) a construção ou obra seja residencial;*
- d) a construção ou obra seja unifamiliar;*
- e) a construção ou obra seja destinada a uso próprio;*

**Art. 11.** Fica alterado os subitens **7.02** e **7.05** do **ANEXO X**, da Lei Municipal nº 842, de 26 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

|      |   |      |
|------|---|------|
| 7.02 | <i>Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i> | 5,00 |
| 7.05 | <i>Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>   | 5,00 |

**Art. 12.** Ficam convalidados os atos já praticados na vigência da legislação anterior.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se o presente projeto de Lei de alteração dos dispositivos da Lei Municipal nº 842/11 de 26 de dezembro 2011, com o objetivo de adequar os dispositivos desta com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. ( STJ - REsp: 1916376



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**

---

RS 2021/0011137-9, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023)

A proposta legislativa autoriza ainda o Poder Executivo a instituir e regulamentar, mediante decreto, a dedução presumida da base de cálculo do ISSQN incidente sobre construção civil, consistindo em um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado dos materiais aplicados nos serviços.

Outrossim, autoriza o Poder Executivo a instituir e regulamentar, mediante decreto, a DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, para que as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida Lei, apresentem, na forma do regulamento, a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras.

Dispõe também sobre os substitutos e substituídos das obrigações tributárias, bem como disciplina demais disposições para melhor aplicabilidade da lei.

Assim, em virtude do exposto, requer-se desde já a aprovação do presente projeto de lei, diante de sua evidente importância.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzaltense/RS, 05 de abril de 2024.

**Joarez Luís Sandri**  
**Prefeito Municipal**